DENESZCZUK, ANTONIO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DA 1ª RAJ DE SÃO PAULO/SP

ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 61.693.461/0001-81 (doc. 01), com sede na Avenida Cachoeira nº 660, Vila Pindorama, CEP 06.413-000, município de Barueri, SP, e **SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 17.282.064/0001-25 (doc. nº 02), com sede na Avenida Cachoeira nº 660, Vila Pindorama, CEP 06.413-000, município de Barueri, SP, ambas administradas por seu sócio controlador Alain Pierre Simon Vermot, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 6.430.278, inscrito no CPF sob o nº 516.294.888-87, residente na Alameda Grécia nº 675, Residencial Alphaville I, CEP 06474-010, município de Barueri, SP, doravante denominadas **GRUPO ADELCO**, na qualidade de grupo econômico, por seus advogados, conforme procurações inclusas (doc. nº 03 e 04), vêm, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 47[1] e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falências ("LRF"), o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

[1] **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

I. DA POSSIBILIDADE DO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelência, *ab initio*, o presente pedido de recuperação judicial – necessário à manutenção da atividade das Requerentes como restará demonstrado no decorrer desta inicial – está totalmente de acordo com os termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005.

Não se desconhece que a Legislação Falimentar estabelece em seu artigo 48[2], os requisitos para que o empresário ou sociedade empresária possam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial. Neste sentido, as Requerentes esclarecem que já atravessaram processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 1005101-69.2015.8.26.0068, cujo ajuizamento se deu em 27 de abril de 2015.

Referida Recuperação Judicial fora concedida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da comarca de Barueri/SP, através da r. sentença proferida às fls. 3.137/3.142 daqueles autos – disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18/05/2017, e publicada no dia 19/05/2017 -, conforme documentos anexos.

Desta feita, tem-se que a data em que a Recuperação Judicial foi concedida é superior a 05 (cinco) anos, requisito formal do inciso II do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências para ajuizar novo pedido recuperacional. Neste sentido:

> *"Um dos requisitos para requerer a recuperação judicial, previsto no artigo 48 da Lei 11.101/05, é não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos. Portanto, para o devedor requerer nova recuperação judicial é preciso ter se passado pelo menos 5 anos desde a decisão judicial homologatória do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores. Não há, porém, qualquer restrição ao ajuizamento de recuperação judicial*

[2] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

> *quando a devedora já se beneficiou de recuperação extrajudicial anteriormente."*[3]

Isto posto, verifica-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos elencados pelos termos do artigo 48 da LRF, notadamente o de não ter se beneficiado do instituto ora requerido nos últimos 05 (cinco) anos, sendo de rigor, portanto, o processamento do presente pedido, conforme restará demonstrado a seguir.

II. DO GRUPO EMPRESARIAL

Considerando o litisconsórcio ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, cumpre esclarecer que as Requerentes, denominadas em conjunto como "GRUPO ADELCO" constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando único (comunhão total dos sócios), compartilhando toda a sua estrutura administrativa entre as companhias requerentes da recuperação judicial.

Da mesma forma, com base na análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, ressalta-se que a crise financeira e as dívidas que embasam o pedido de Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente as empresas requerentes, pertencentes ao mesmo grupo econômico, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Nesse sentido, e considerando todos os documentos que embasam a inicial, não resta dúvida acerca da existência do grupo econômico, que é regido sob a mesma estrutura formal, considerando unicidade gerencial, patrimonial e com o mesmo objetivo.

Excelência, a primeira Requerente, **ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA.**, tem por objeto social a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, bem como de serviços de instalação dos referidos equipamentos. Já a segunda Requerente, **SPE ADELCO**

[3] Romanhol Advogados: https://www.romanhol.adv.br/empresa-em-crise-e-possivel-realizar-novo-pedido-de-recuperacao-judicial-ou-extrajudicial/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., tem por objeto apenas a administração de bens imóveis próprios.

A primeira Requerente, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., atuante no mercado desde 1967, em razão da operação financeira de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) anteriormente realizada, necessitou utilizar-se de três imóveis onde localizada sua sede e parque fabril, constituindo, em 2013, a segunda Requerente, SPE ADELCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., unicamente para viabilizar a oneração dos referidos imóveis à sua respectiva credora.

O sócio administrador da primeira Requerente, Alain Pierre Simon Vermot, possui 99,00% (noventa e nove virgula noventa e nove por cento) do capital social da segunda Requerente e a própria primeira Requerente possui o percentual restante do capital dela, contendo ambas as empresas a mesma administração e localização.

Assim, considerando as características do presente pedido de Recuperação Judicial, o grupo econômico deve ser reconhecido, sob a Teoria da Consolidação Substancial, aplicável nas hipóteses em que se verifica a confusão patrimonial por gestão centralizada, garantias cruzadas entre empresas integrantes do grupo e atuação conjunta para o mesmo objetivo, ainda que com atividade diversa.

Referida hipótese de constituição de litisconsórcio ativo e tratamento do grupo empresarial em consolidação substancial é viável e pacífica na jurisprudência:

> Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Assembleia Geral de Credores. Consolidação Substancial e a forma de sua aprovação. Jurisdição Nacional e sociedades empresárias estrangeiras. Pretensão de submissão de quesito aos credores para fins do artigo 22, inciso III, do CPC. 1. Jurisdição nacional já enfrentada em prévio Agravo de Instrumento nº 0070417-46.2018.8.19.0000, quando expressamente afastada uma das sociedades estrangeiras e negada a aplicação à recuperação judicial. Matéria preclusa. 2. A consolidação substancial, quando aprovada, muda por completo a forma de votação do plano de recuperação dos grupos de sociedades. Sem ela deve cada sociedade, em votação separada, deliberar na forma do artigo 45 da Lei 11.101, mercê da autonomia das sociedades (artigo 266 da Lei das S/A). Uma vez consolidadas, apuram-se os votos de forma conjunta, como de uma única pessoa jurídica se estivesse a tratar. 3. De sua inequívoca influência sobre a forma de contabilizar os votos na votação do Plano resulta a necessidade de submeter a aprovação da consolidação a idêntico quórum, sob pena de difundi-la e consagrá-la como instrumento de burla à independência das integrantes de um mesmo grupo societário. 4. Consolidação substancial que, ademais, guarda estreita afinidade com as matérias, próprias do plano, objeto dos incisos II (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades) e XIV (administração compartilhada) do artigo 50 da Lei 11.101, a justificar, também por este fundamento, sua submissão ao quórum do artigo 45, em detrimento do artigo 42, ambos da mesma Lei 11.101. 5. Agravo interno prejudicado e Agravo de Instrumento ao qual se dá parcial provimento para (i) ratificar a liminar concedida, (ii) permitir a indagação aos credores da sociedade eventualmente excluída de uma e somente uma pergunta, consistente na aceitação ou não da jurisdição brasileira e (iii) determinar que a votação da consolidação substancial obedeça ao disposto no artigo 45 da Lei 11.101. TJRJ - 0030135-29.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 27/08/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Mais do que isto, Excelência, de modo a afastar quaisquer dúvidas quanto à condição das Requerentes como grupo econômico, repita-se que o GRUPO ADELCO se socorreu anteriormente do instituto da Recuperação Judicial, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

quando do processamento de sua recuperação, o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, reconheceu o grupo, nos seguintes termos:

> *(...)* ***não é novo o tema da possibilidade de processamento de recuperação judicial a empresas consideras integrantes de grupo econômico****, já tendo o TJSP se manifestado a respeito (...) Em suma****, as requerentes demonstraram a crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo que formam****, indicando as suas causas e a necessidade de concessão de prazo dilatado para o cumprimento de suas obrigações. Extrai-se, de sua narrativa, o fumus boni iuris necessário para o pedido de recuperação judicial. (...)* ***Defiro, assim, o processamento único do pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e SPE ADELCOADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA*** *e defiro as medidas pleiteadas (...)*

Nestes termos, considerando que há relação de dependência, há identidade total do quadro societário, bem como que há garantias cruzadas entre as empresas, o processamento do presente pedido de recuperação judicial requerido pelo GRUPO ADELCO, em litisconsórcio ativo, é medida que se impõe.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

O artigo 3º da LRF preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Em casos de recuperação judicial de grupo societário de fato (chamado comumente de grupo econômico) ajuizada em consolidação processual, como o presente caso, o art. 69-G, § 2º da LFR ainda determina que o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento dos devedores.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência, por sua vez, consideram como principal estabelecimento o local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo.

Registra-se que a primeira Requerente possuía filial, que se tratava de pequena sala para implantação de escritório de vendas, registrada no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, inoperante desde 2014, configurando-se mera

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

irregularidade sua permanência no contrato social. Não existem sequer funcionários lá registrados, e não há bens móveis ou imóveis a ela relacionados.

Desta forma, o GRUPO ADELCO concentra todo seu centro administrativo e operacional na cidade de Barueri/SP, o qual, em regra, seria o juízo competente para processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Contudo, Excelência, tem-se por importante consignar que em atendimento a necessária distribuição organizacional promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi promulgada a Resolução nº 560/2012, a qual determinou a criação de "*Regiões Administrativas Judiciárias constituídas pelo agrupamento de Circunscrições Judiciárias contíguas, submetidas administrativa e financeiramente à Presidência do Tribunal de Justiça, visando à desconcentração das atividades administrativas*."

Neste sentido, dispõe:

> ***Artigo 2º*** *– As Regiões Administrativas Judiciárias ora criadas, com sede nas comarcas que lhes dão nome, exceção à primeira, e constantes do mapa em anexo, são as seguintes:*
> ***I – A primeira, denominada Região Administrativa Judiciária da Grande São Paulo, abrangendo a Capital, onde será sua sede, e as 2ª, 3ª, 4ª, 44ª, 45ª e 52ª Circunscrições Judiciárias****;*
> *(...)*
> ***Artigo 4º*** *– As atribuições específicas dos Juízes Diretores das Regiões Administrativas Judiciárias serão descritas em ato normativo a ser editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (...)*

Tendo isto, foi editada a Resolução nº 824/2019 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n° 825/2019 sendo as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária que terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, das empresas que tiverem sede e estabelecimento principal na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo.

Vejamos os termos da referida Resolução nº 825/2019:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

> (...) ***Art. 2º*** *- As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da instalação das Varas Empresariais e de Conflitos relacionadas à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária.*

Desta forma, verifica-se patente a competência deste D. Juízo para processar e apreciar o presente pedido de Recuperação Judicial do **Grupo ADELCO**.

IV. BREVE ASPECTO HISTÓRICO DO GRUPO ADELCO

A primeira Requerente, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., iniciou suas atividades no final da década de 1960, fabricando equipamentos para tratamento, condicionamento e conversão de energia em corrente alternada e corrente contínua. Tendo como meta empreender todos os esforços para se tornar uma das maiores e mais conceituadas fabricantes de equipamentos customizados para auxiliar na garantia do fornecimento de energia à sociedade, tem atuado até os presentes dias, seguindo o mais rigoroso processo de qualidade.

Este objetivo fez com que a empresa montasse uma equipe de profissionais altamente treinados nas áreas de vendas, engenharia de desenvolvimento, aplicação e produção, capazes de atingirem qualquer requisito nas especificações dos clientes mais exigentes.

No ano de 1996, a ADELCO obteve a certificação da ABS na norma ISO 9001, a qual envolve o projeto, a fabricação e a comercialização de equipamentos para tratamento e conversão de energia CA e CC. Em 2003, certificou-se na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

atualização ISO 9001:2000. E mais tarde, na atualização da norma ISO 9001:2008.

Nos últimos anos, a empresa vem obtendo também certificações específicas para produtos de instituições como: UL (Underwrittes Laboratories); BV (Bureau Ve-ritas); Eletronuclear; DNV (Det Norske Veritas), dentre outros.

Mais recentemente, em 2015, a ADELCO recebeu a certificação da Fundação Vanzolini, pelo Sistema de Gestão de Qualidade, oportunidade em que restou comprovado o cumprimento aos requisitos à NBR ISO 9001[4], com validade até o ano de 2023.

Além disso, tem-se que os produtos produzidos pelo Grupo ADELCO também possuem certificação de comprovada qualidade. Vejamos:

[4] http://www.adelco.com.br/pt_br/certificacoes/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

Ensaio	Equipamento	Laboratório
Ensaio Grau de Proteção, IP-66, IEC-60529:2001	Invólucro para Equipamento Elétrico IP-66	PUC-RS Labelo
Ensaio de Vibração	CBM-9000, Carregador de Baterias 24 Vcc / 465 A	NMi Brasil
Ensaio de Vibração	ERD-2000, Retificador, 28 Vcc / 300 A / 1.200 A	NMi Brasil
Ensaio de Desempenho, IEC-62040	UPSm-3000, No-break, 3Ø - 25 kVA	USP - IEE
Certificado Ex-o, IEC-60079-6/96	CBA-1000, Retif./Carreg.Baterias, 24 Vcc / 250 A	CEPEL
Ensaio de Imunidade, IEC-61.000-4-5	CBM-9000, Carregador de Baterias 380 Vca / 3Ø - 110 Vcc / 50 A	NMi Brasil
Ensaio de Imunidade, IEC-61.000-4	UPSm-3000, No-break, 3Ø - 20 kVA - IP-54	NMi Brasil
Ensaio de Curto-Circuito, IEC-60289	Reator Ar - 2,5 mH / 2.500 A, 40 kA/1s - 102 kA/200ms	KEMA
Ensaio de Impulso Atmosférico	Reator Ar - 226,6 mH / 138 A, Impulso Pleno 250 kV	USP/IEE
Certificado BR-Ex nA IIC T4 Gc IP55 ABNT NBR IEC 60079-0:2013 ABNT NBR IEC 60079-15:2012 ABNT NBR IEC 60529:2017	Transformador a Seco Para Atmosferas Explosivas	UL / INMETRO
Certificado BR-Ex db oc IIB Gc ABNT NBR IEC 60079-0:2020 ABNT NBR IEC 60079-1:2016 ABNT NBR IEC 60079-6:2017	Transformador Retificador Trifásico	UL / INMETRO
Ensaio de Curto-Circuito	Transformador - Média Tensão Seco, 1.500 KVA - 4,16 kV / 480 V	CEPEL
Ensaio de Impulso Atmosférico - 95 kV	Transformador - Média Tensão Seco, 1.090 kVA - 13,8 kV / 440 V	UNICAMP

Ademais, e desde 1987, opera em suas próprias instalações no município de Barueri, SP, em um terreno de 15.000 m², divididos em três matrículas diferentes, com 12.120 m² de área construída total, distribuída em quatro prédios, a saber:

- Imóvel 1 – Metalúrgica / Pintura – com 3.000 m²: Nele são produzidos gabinetes, caixas e a maioria dos acessórios para equipamentos de sua linha de fabricação, Assistência Técnica/Pós-vendas; e com 500 m²: Abriga a Diretoria, Administração de Contratos, Departamento de Vendas, Marketing, Compras, Contabilidade e RH.

- Imóvel 2 – Transformadores e Reatores – com 2.820 m²: Nele estão localizados engenharia, produção e laboratório de ensaios de transformadores e reatores utilizados nos próprios equipamentos ou vendidos como produto final, além do Departamento de Informática.

- Imóvel 3 – Equipamentos e Painéis – com 5.800 m²: Nele situam-se engenharia, montagem e laboratório de ensaios de painéis e equipamentos, além dos departamentos de Desenvolvimento Eletrônica (hardware e software), e Qualidade do Produto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

Assim, ao longo destes mais de 55 anos de atividade, a ADELCO investiu em produtos e serviços para os diversos segmentos da economia brasileira, os quais acompanharam as transformações estruturais pelas quais o país vem passando nas últimas décadas.

Vivenciou, também, diversas turbulências econômicas em todos estes anos, mas os investimentos em capital humano e tecnológico os levaram a transpassar estas instabilidades globais de forma sustentável, superando crises diversas, inclusive de ordem de saúde pública a nível mundial, até o surgimento da presente crise financeira.

V. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO ADELCO

Conforme exposto, as Requerentes possuem destaque no mercado de sistema de equipamentos para o fornecimento de energia, e são referência de sucesso, **confiança e ética a mais de 55 anos**, gozando do melhor conceito empresarial dentro do mercado nacional, sempre cumprindo com seus compromissos de forma rigorosa e honesta, apesar dos correntes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil.

Sob tal aspecto, o **GRUPO ADELCO** sempre desenvolveu os seus negócios de forma sólida, contando com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional.

Contudo, sabe-se que a atividade empresarial não está alheia às várias intercorrências do cenário da economia nacional e internacional, as quais afetaram a solidez e a pujança das atividades das Requerentes.

Com isso, tem-se que o GRUPO ADELCO passou, desde o final do ano de 2012, por severos problemas de caixa, causados por atrasos de pagamentos dos clientes, especialmente, por parte de grandes empresas (empreiteiras, integradoras e "epecistas"), bem como prestadoras de serviços para o setor de Óleo & Gás.

A crise foi agravada pelos inúmeros escândalos envolvendo a **PETROBRÁS**, causando atrasos no recebimento de numerário na ordem de R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) por um longo período. Além disso, apresentou queda drástica em suas receitas decorrentes de vendas para este segmento.

Diante das dificuldades, a empresa se viu obrigada a tomar um empréstimo de R$ 40 milhões (quarenta milhões de reais), contando até a presente data com saldo devedor em expressivo numerário.

A ADELCO teve ainda à época um grande complicador representado por uma garantia através de uma conta vinculada, por onde teria que transitar 400% do valor da PMT (chamada de Razão de Garantia), mais um custo de R$ 4 milhões para viabilizar a operação e além de R$ 8 milhões bloqueados pelos credores. A ADELCO possuía um *backlog* de R$ 83 milhões representado por pedidos e contratos iniciados e sendo executados, dos quais cerca de R$ 40 milhões suspensos devido à crise do setor de Óleo & Gás, aguardando normalização, o que, acreditava-se não ocorrer em curto espaço de tempo em função da alta do dólar e da baixa do preço do petróleo no mercado internacional, o que inviabilizava as obras do pré-sal.

Desta forma, possuía um passivo de mais de R$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais). A soma desses fatos levou as Requerentes a formularem pedido de Recuperação Judicial, ainda no ano de 2015, com o objetivo de garantir a manutenção de suas atividades e ainda, cumprir sua função social, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 47, basilar da LRF.

Neste ponto, Excelência, cabe mencionar que o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Coletividade de Credores, e homologado pelo D. Juízo responsável por aquele procedimento recuperacional (1005101-69.2015.8.26.0068 – 3ª Vara Cível da comarca de Barueri/SP) foi efetivamente cumprido (mesmo diante dos inúmeros fatores de crise e com exceção daqueles que até o presente momento não informaram seus dados bancários para recebimento), comprovando o compromisso das Requerentes para com a coletividade de seus credores.

Contudo, em que pese a recuperação judicial anteriormente concedida – o que garantiu a manutenção das atividades e adimplemento dos créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

sujeitos aos efeitos deste beneplácito legal – tem-se que atualmente, as Requerentes encontram dificuldade em adimplir pontualmente, obrigações financeiras específicas, tais como com o credor FIDC NP POLO.

Esse quadro, que tem se agravado nos últimos meses, coloca em risco a continuidade de sua atividade empresarial, em virtude do risco de constrição de recursos financeiros **e bens de capital essenciais às suas atividades**, no âmbito de ações individuais propostas por credores, bem como em virtude da iminência de ter inclusive, pedidos de falência ajuizados por esta razão.

A crise das Requerentes decorre, em apertada síntese, da conjugação de dois fatores: **(a)** materialização, ao longo dos últimos anos, de passivos que não puderam ser reestruturados até o momento na Recuperação Judicial do Grupo ADELCO, matérias ainda *sub judice* e; **(b)** a piora das condições macroeconômicas do Brasil, sobretudo no setor de infraestrutura, **agravada pelos efeitos da pandemia do Covid-19**.

As Requerentes foram afetadas ainda pela materialização de passivos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e que, contudo, foram entendidos como extraconcursais – *sub judice*. O grande exemplo disso é o crédito do credor **III FIDC NP POLO – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**. Registra-se que referido crédito foi cedido pela então credora **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, pelo ínfimo, e não menos suspeito, valor de R$ 1,00 (um real).

Destaca-se que a referida credora foi arrolada no Quadro de Credores com crédito no montante de R$ 43.339.844,71 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro mil e setenta e um reais) na Classe II – Garantia Real, o que foi mantido pelo Administrador Judicial quando da publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Tendo isso, o **FIDC NP POLO** apresentou incidente de impugnação de crédito pugnando pela exclusão dos efeitos da recuperação judicial do crédito em questão (R$ 43.339.844,71), listado na Classe II, ou então, a sua majoração para a quantia de R$ 48.091.121,19 (quarenta e oito milhões, noventa e um mil, cento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

e vinte e um reais e dezenove centavos), com a consequente manutenção no beneplácito legal – Processo nº 0014356-34.2016.8.26.0068.

Paralelamente, as Requerentes também apresentaram impugnação de crédito, visando a reclassificação do crédito de R$ 43.339.844,71 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro mil e setenta e um reais) da Classe II (garantia real) para a Classe III (quirografário) – Processo nº 0014370-18.2016.8.26.0068.

Após a realização da Assembleia Geral de credores que culminou na aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o D. Juízo de primeiro grau julgou ambos os incidentes, acolhendo o pedido do FIDC POLO de exclusão do crédito por uma suposta garantia fiduciária, e, portanto, enquadrado aos termos do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/05, rejeitando, ainda, a impugnação de crédito ofertada pelas Requerentes.

Todavia, para excluir o crédito em questão, o D. Juízo Recuperacional deixou de analisar questões primordiais sobre o crédito do credor, incluindo irregularidades na própria cessão do crédito da **PETROS** para a **FIDC POLO**, bem como clara e evidente renúncia da garantia fiduciária por parte do FIDC POLO, sob pretexto de que tais fatores deveriam ser analisados somente na ação de execução nº 1009857-87.2016.8.26.0068, bem como seus respectivos embargos – processo nº 1013467-63.2016.8.26.0068, que tramitam perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.

Concomitante a toda discussão acima mencionada, o **FIDC POLO** pleiteou nos autos da execução de título a penhora dos imóveis que supostamente garantem as CCI's emitidas e em acertada decisão, aquele D. Juízo expediu ofício ao D. Juízo Recuperacional para que lhe informasse acerca da possibilidade de expropriação dos imóveis.

Aqui, abre-se um parêntese para esclarecer e repetir o ponto mais importante de toda a questão, e que em momento algum fora mencionado pelo FIDC. **A "suposta garantia fiduciária" do FIDC recai sobre os imóveis no qual o parque fabril das Recuperandas está instalado,** quais sejam, aqueles situados na Avenida Cachoeira nº 660, 706 e 810 (matrículas 75.461,75.462 e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

75.463, respectivamente), sendo essencialíssimo para a manutenção de sua atividade empresarial.

Foi então que o D. Juízo Recuperacional à época, reconheceu que o ofício encaminhado pelo D. Juízo da Execução está em estrita consonância com entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Col. STJ"), de que os atos de constrição de bens das Recuperandas devem passar pelo juízo de essencialidade do D. Juízo Recuperacional.

E nestes termos, por meio de decisão muito bem fundamentada, o D. Juízo Recuperacional esclareceu a todos envoltos do processo de Recuperação Judicial que: ***"a penhora sobre os imóveis nos quais está situada a sede e parque fabril da empresa em recuperação judicial não pode subsistir na forma que se pretende seja realizada, pois os bens são essenciais ao exercício da atividade empresarial e sua expropriação compromete, totalmente, o cumprimento do plano de recuperação".***

Contudo, tem-se que no caso acima mencionado, especificamente, **trata-se de penhora sobre os imóveis onde está localizada a sede e o parque fabril das Recuperandas, sendo que nada pode ser mais essencial para as empresas do que sua própria sede e seu parque fabril, destinados para o regular exercício de sua atividade!**

Pois bem. Se não bastasse toda a dificuldade arcada pela empresa, em 2020 o cenário em que a empresa se encontrava piorou sobremaneira com a chegada da pandemia da Covid-19, que além das consequências para saúde, trouxe graves e nefastas consequências financeiras, de forma que a manutenção de suas atividades operacionais acabou por ser comprometida, especialmente no que diz respeito ao seu caixa/capital de giro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

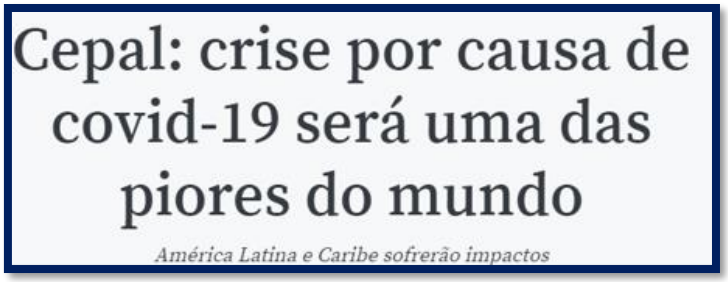

[5]

[6]

Diante do estado de calamidade pública em que, não só o Brasil, mas o mundo todo se encontrava, foram tomadas diversas medidas pelos órgãos governamentais, como a impossibilidade de livre circulação, o fechamento de grande parte do comércio, o estado de quarentena, dentre outras, o que gerou impacto direto na produção e nas vendas das Requerentes.

Isso significa dizer que, além das dificuldades que as Requerentes já vinham enfrentando para poder cumprir com seus compromissos perante os seus funcionários, fornecedores e até mesmo perante o Fisco, tudo piorou de forma avassaladora com os efeitos da pandemia sobre a economia mundial e, especialmente sobre a das Requerentes.

[5] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/cepal-crise-por-causa-de-covid-19-sera-uma-das-piores-do-mundo
[6] https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2020/04/10/america-latina-enfrenta-crise-brutal-e-recessao-por-covid-19-segundo-especialistas.htm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

Esses motivos, Excelência, levaram o **GRUPO ADELCO** ao extremo da crise financeira, não restando alternativa, a não ser recorrer novamente do judiciário para viabilizar seu soerguimento.

Para o Professor Ricardo Negrão [7], a "*expressão "econômico-financeira" utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas. Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externos – capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.",* como ocorre no presente caso.

Em que pese o conceito acima se aplique ao caso, as Requerentes passam pela chamada crise financeira, que está intimamente ligada a um problema de liquidez, sendo aquela na qual a falta de dinheiro em caixa e equivalentes impede que as empresas cumpram com suas obrigações.

Em outras palavras, a crise financeira se caracteriza como a situação em que o caixa da empresa é insuficiente para honrar com seus compromissos, isto é, os recursos financeiros provenientes da atividade empresária não bastam para o pagamento dos credores.[8]

Esses são os fatores que determinaram o ajuizamento da presente recuperação judicial, que propiciará às Requerentes um ambiente seguro para a renegociação de suas dívidas, sejam concursais ou extraconcursais. Ao contar com o apoio de seus principais credores, as Requerentes têm convicção de que serão bem-sucedidas na reestruturação de seu passivo, de modo a alcançar uma estrutura de capital adequada e viabilizar uma nova etapa de crescimento e expansão de suas atividades, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores e credores.

[7] [7] NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas e Falência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 155.

[8] BAIRD, Douglas G., Bankruptcy's Uncontested Axioms, 108, Yale Law Journal, 573 (1998). P. 580 (Tradução Nossa).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

VI. DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Não obstante a crise momentânea pela qual atravessam as Requerentes, ela é plenamente superável, em razão do potencial delas, para o qual concorre o *know how* que possuem desenvolvidos ao longo de todos esses anos de continua e ininterrupta atividade.

Cumpre, nesse prognóstico, assinalar que **GRUPO ADELCO** possui cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades, que serão remodeladas, focando em produtos com maiores margens de contribuição e novas tecnologias.

Assim, não fossem os **gravosos e excessivos encargos financeiros, eivados de vícios de anatocismo, praticados pelas entidades bancárias**, perante as quais GRUPO ADELCO foi levado a contrair empréstimos para capital de giro, com agravamento pela retração de créditos e vendas com baixas margens, certamente não estaria com problemas de caixa e nem necessitaria da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, se revela absolutamente necessária, inclusive na salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se com isso as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

Exemplo disto foi o excesso de garantias exigidas pela PETROS, que não é instituição financeira, de 400% para a realização do empréstimo realizado, que acabou por onerar fatalmente o fluxo de caixa das Requerentes, levando-as a estado de crise financeira – agravado, consigna-se, pelo equivocado entendimento de seu crédito ser extraconcursal-.

É certo que a Lei Federal n° 11.101/2005 **prioriza a manutenção de empresa** potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, **pelo inegável potencial das Requerentes**, que o remédio para superação da disfunção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

O presente pedido de recuperação judicial, portanto, é o instrumento jurídico apto e necessário para permitir esse rebalanceamento do fluxo de caixa das Requerentes, permitindo que o nível de endividamento do Grupo ADELCO, por meio das negociações com os credores que serão realizadas nestes autos, torne a ter níveis aceitáveis e possa ser, realisticamente, adimplido com a capacidade de geração de caixa do Grupo.

Destaca-se ainda que, através das inovações trazidas pela Lei nº 14.122/2020, o Grupo ADELCO também poderá solucionar de forma mais eficiente seu passivo fiscal, que tem sido um fator relevante de impedimento para o desenvolvimento de suas atividades e pagamento dos demais credores.

Com o deferimento da recuperação judicial requerida nesta oportunidade, as Requerentes passam a ser elegíveis ao novo parcelamento fiscal, introduzido nos arts. 10-A, 10-B da Lei nº 10.522/2002 e passam a contar com a possibilidade da transação tributária, prevista no art. 10-C do mesmo diploma, podendo finalmente resolver de maneira definitiva o seu passivo fiscal, o que, evidentemente, beneficiará todos os demais credores sujeitos à presente recuperação judicial.

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus acionistas. Em torno das Requerentes, congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo ADELCO é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

VII. DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO

Com significativa tradição no mercado, o **GRUPO ADELCO**, como acima descrito, tem potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

Constata-se esse potencial, principalmente, nos recursos materiais e humanos de que dispõe, na longa tradição no mercado e na própria potencialidade desse segmento da economia, sem perder de vista que seus produtos e serviços são essenciais a vários propósitos vinculados à economia nacional e, portanto, tendo expressiva importância no contexto da política econômica nacional.

Há também, interesse social na continuação e recuperação do GRUPO ADELCO que gera, diretamente 200 empregos, porém, numa progressão que atinge, indiretamente, 800 pessoas, cabendo enfatizar que o GRUPO ADELCO, em sua fábrica, movimenta um expressivo contingente de mão-de-obra altamente qualificada. Todas essas razões explicam a manifesta relevância na recuperação do GRUPO ADELCO.

VIII. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrar-se o Grupo Adelco no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida Lei. Além do mais, como será bem detalhado no Plano de Recuperação Judicial, as Requerentes têm estratégias reorganizacionais que implicarão, também, na utilização dos demais meios legais predispostos no referido artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

Quanto aos requisitos legais necessários ao pedido de recuperação judicial, **o Grupo Adelco acosta aos autos todos os documentos indicados nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005**, relativos às empresas pertencentes ao grupo e aos seus sócios administradores, quando indicado na legislação.

Pontualmente verificados, as postulantes asseveram ao juízo que a regularidade documental, atendendo aos requisitos formais, são os pressupostos processuais de constituição válida da Recuperação Judicial. Ademais, ficou patente que as partes são legítimas para o pedido recuperacional, atendidos que foram os prazos de exercício da empresa. No que tange ao interesse de agir, este é verificado com a possibilidade de recuperação e com a evidência da situação crítica.

Presentes, então, as condições de ação e os pressupostos processuais, é de rigor a concessão da medida de Recuperação Judicial, como abaixo requerida.

IX. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, amparadas pelo art. 47 e considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados estão de acordo com os artigos 48 e incisos I a IV, e 51 e incisos I a IX, da Lei 11.101/05, o Grupo Adelco se serve da presente para requerer se digne Vossa Excelência, em caráter de urgência:

(i) DEFERIR o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Adelco, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, nomeando administrador judicial, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;

(ii) Determinar, com base no art. 6º. da LFR, a suspensão das ações e execuções contra o Grupo Adelco;

(iii) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.

atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, a exemplo da contratação com o poder público;

(iv) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo pessoal e fiscal, **protesta pela juntada como documentos sigilosos dos documentos correspondentes à relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV)**, que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer seja autuada como documento sigiloso e também quanto à **Relação de bens do sócios-administradores (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer sejam autuadas como documentos sigilosos.**

(v) Protesta pela apresentação de outros documentos que V.Exa. entenda necessários.

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, **ÚNICA** e **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO** (OAB/SP nº 146.360), sob pena de **NULIDADE** dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Dá-se, à causa, o valor de alçada de R$ 100.000,00 (cem mil reais)[9].

Termos em que,
pedem deferimento. São Paulo/SP,
18 de agosto de 2022.

CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO
OAB/SP Nº 146.360

[9] O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de diferir o recolhimento de custas após a aprovação do plano de recuperação judicial, quando então, será possível aferir o valor do proveito econômico da causa, conforme o julgados a seguir: *Recuperação judicial. Valor da causa. Decisão que determina a retificação do valor atribuído à causa para que corresponda ao valor da dívida sujeita à recuperação. Inadmissibilidade. Inexistência de critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação judicial. Manutenção do valor estimativo atribuído pela recuperanda (R$ 100.000,00). Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido com o pedido, a ser conhecido somente após a concessão da recuperação judicial. Custas complementares que devem ser recolhidas oportunamente. Agravo provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2194863-29.2017.8.26.0000 – Relator: Alexandre Marcondes – Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Foro de Itapevi – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/08/2022 às 18:39 , sob o número 10010143220228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5BD1CAA.